



PARECER JURÍDICO

(Dispensa de Licitação – Art. 24, IV da Lei 8.666/93)

Dispensa de Licitação nº 002/2021-PMIPRS

Trata-se de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para **contratação emergencial de empresa especializada em limpeza pública urbana para execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, coleta e transporte de resíduos de varrição de vias e logradouros públicos, bem como varrição no município de Ipueiras**, por um período de 90 (noventa) dias, até a conclusão de procedimento licitatório.

Extrai-se dos autos que a pesquisa de preços de mercado, ultimada pela comissão de Licitação, resultou, em seu **menor valor global, o total de R\$ 616.736,49** (seiscentos e dezesseis mil setecentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos).

É o breve relato.

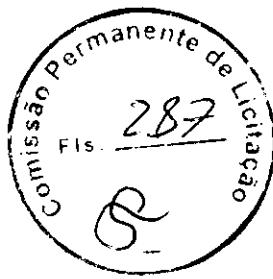
Inicialmente, quanto à questão procedural, verifico que o presente procedimento licitatório se encontra devidamente autuado e numerado; há requisições/justificativas acerca da necessidade do objeto a ser adquirido (fl.01), projeto básico (fls. 22/56), autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação (fls.277); manifestação do ordenador de despesas atestando a existência de dotação orçamentária para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas (fls.277); manifestação pela aplicação ao caso concreto da hipótese legal de dispensa de licitação (fls.278/283), bem como apresentação de documentos que comprovam a situação emergencial (fls. 250/274), além de pesquisa de mercado composta, por 04 (quatro) orçamentos (fls.62/145).

Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, cite-se a previsão do artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93:

Art.24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação



que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa a para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. (grifos nossos)

Nesse contexto, considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não resultando, no caso concreto, da desídia do Administrador ou falta de planejamento.

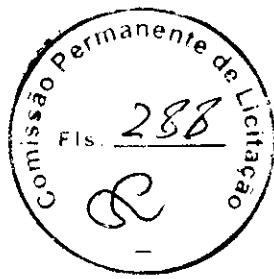
O Tribunal de Contas da União tem mantido o posicionamento de que é cabível a dispensa de licitação:

Licitação. Dispensa de licitação. Emergência. Requisito. Preço. Justificativa.

Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de **risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares**, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (Acórdão 1130/2019 Primeira Câmara, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas, Boletim de Jurisprudência nº 252 de 25/02/2019).

In casu, observa-se que, ante a ausência de contratos vigentes, a dispensa emergencial faz-se necessária para que o serviço público essencial de limpeza pública urbana (objeto sintético) retorne à normalidade, uma vez que já se verifica acúmulo de lixo na Sede deste município e localidades (ilustrado às fls.269/274), gerando transtornos à população.

Igualmente, ressalta-se que situação emergencial já fora detectada e declarada através do Decreto Municipal 02/2021.



Em face disso, dada a situação de emergência acima retratada, forçoso convir que a dispensa de licitação para o caso em tela, é mais vantajosa a esta Edilidade, atendendo ao interesse público em sua plenitude.

Do exposto, pautando-se nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, OPINO pela regularidade do procedimento até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, os requisitos previstos no art. 26 da Lei 8.666/93.

É o parecer.

Ipueiras, 29 de janeiro de 2021.

SAMOEL DE SOUSA MARTINS
Assessor Jurídico